



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.321 - BA (2012/0168658-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : S D F
ADVOGADO : ISMAR LOBAO VIEIRA
AGRAVADO : N F F DE A
ADVOGADO : NELSON FRANCO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

2. No caso concreto, a despeito do indeferimento do pedido de assistência judiciária, a recorrente não efetuou o recolhimento do preparo, conforme da se infere da certidão expedida pela Secretaria Especial de Recursos do Tribunal local (e-STJ fl. 319). A equivocada decisão da 2ª Vice-Presidência, de determinar o recolhimento dos valores devidos à título de porte de retorno e custas processuais após o transcurso do prazo assinado à parte, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.321 - BA (2012/0168658-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **S D F**
ADVOGADO : **ISMAR LOBAO VIEIRA**
AGRAVADO : **N F F DE A**
ADVOGADO : **NELSON FRANCO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 690/699) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, diante da irregularidade do preparo.

A agravante, S. D. F., aduz que a realização do pagamento do preparo, no prazo assinado pela 2ª Vice-Presidência do TJBA, impede o reconhecimento da deserção.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.321 - BA (2012/0168658-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **S D F**
ADVOGADO : **ISMAR LOBAO VIEIRA**
AGRAVADO : **N F F DE A**
ADVOGADO : **NELSON FRANCO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

2. No caso concreto, a despeito do indeferimento do pedido de assistência judiciária, a recorrente não efetuou o recolhimento do preparo, conforme da se infere da certidão expedida pela Secretaria Especial de Recursos do Tribunal local (e-STJ fl. 319). A equivocada decisão da 2ª Vice-Presidência, de determinar o recolhimento dos valores devidos à título de porte de retorno e custas processuais após o transcurso do prazo assinado à parte, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.321 - BA (2012/0168658-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : S D F
ADVOGADO : ISMAR LOBAO VIEIRA
AGRAVADO : N F F DE A
ADVOGADO : NELSON FRANCO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Conheço do agravo.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O descumprimento da determinação de recolhimento do preparo, incide na aplicação da Súmula n. 187/STJ:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

No caso concreto, a Segunda Vice-Presidência do TJBA, ao não conhecer do recurso especial, assentou que (e-STJ fls. 455/456):

"Mesmo diante do indeferimento do pedido de assistência judiciária, a recorrente não efetuou o recolhimento do preparo, conforme se extrai da certidão emitida pela Secretaria Especial de Recursos (fls. 379)

"certifico que, conforme andamento processual em anexo não há qualquer petição que noticie o recolhimento do preparo. Em tempo, certifica-se que não existe, também, juntado aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento dos preparos referentes ao Recurso Especial e Extraordinário interpostos por S. D. F."

Ocorre que, por equívoco, esta 2ª Vice-Presidência, em pese o quanto certificado (fls. 379), determinou, mais uma vez, a intimação da recorrente para recolher os valores devidos à título de porte de retorno e custas processuais (fls. 381).

Deste modo, observando-se que, naquela oportunidade, já havia operado a preclusão consumativa, porquanto, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher os valores apontados, de ofício, torno sem efeito o despacho de fls. 381.

Ante o exposto, não tendo sido demonstrado o preparo, nego seguimento ao recurso especial, em face da sua deserção".

Em tal circunstância, verifica-se que o preparo não foi realizado de forma regular no momento oportuno, sendo realmente inviável o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE ÀS CUSTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAIS. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 4/2010 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A cópia dos comprovantes de recolhimento do preparo constituem-se peças essenciais à compreensão da controvérsia, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. Súmula 288 do STF.

2. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

(...)

5. A regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa.

(...)

7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 91.026/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 22/5/2012).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC e JULGO PREJUDICADO o pedido formulado pelo agravado (e-STJ. fl. 510).

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0168658-2

**AgRg no
AREsp 216.321 / BA**

Números Origem: 121827912006 1300170520068050001 13001705200680500010 1593162010

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S D F
ADVOGADO : ISMAR LOBAO VIEIRA
AGRAVADO : N F F DE A
ADVOGADO : NELSON FRANCO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S D F
ADVOGADO : ISMAR LOBAO VIEIRA
AGRAVADO : N F F DE A
ADVOGADO : NELSON FRANCO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.